



Número: **5155410-90.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Cartão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)	
	LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO) MARCELA BARONI SCUSSEL MAUAD (ADVOGADO) ANDERSON ROMERO FREITAS (ADVOGADO) WAGNER EURIPEDES LEOPOLDINO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
INSTITUTO DEFESA COLETIVA (AUTOR)	
	LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)
Banco PAN (RÉU/RÉ)	
	DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9595087491	08/09/2022 13:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5155410-90.2019.8.13.0024 - LG

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: INSTITUTO DEFESA COLETIVA e outros (2)

RÉU/RÉ: Banco PAN

### Vistos, etc.

1- Não obstante as ponderações apresentadas pelo banco réu, entendo que os ofícios de ID 9543354475 e 9558046268 devem ser mantidos nos autos, eis que trazem esclarecimentos que podem ajudar no melhor deslinde do conflito.

Saliento que incube ao juiz sopesar o valor de tais documentos e isso será feito analisando todo o conjunto probatório dos autos.

2- A decisão de ID 88299069 concedeu a tutela de urgência, determinando ao banco réu que se abstenha de creditar qualquer valor em conta bancária de consumidor sem a anuência inequívoca deste, sob pena de multa 100% do valor que vier a ser depositado indevidamente. Ademais, que se se abstenha de realizar operação de crédito via telefone - Telesaque por meio da modalidade de crédito denominada cartão de crédito consignado, também sob pena de multa no mesmo valor.

O requerido tomou ciência da liminar em 18/10/2019 (ID 91266902). Apesar do seu inconformismo, a decisão foi mantida tal como lançada, conforme se vê do ID 5858878238.

A parte autora informa o descumprimento da tutela e, em suma, pugna pela aplicação da norma do artigo 400 do CPC, bem como pela aplicação de outras medidas coercitivas, a fim de trazer



efetividade à decisão judicial, como a suspensão das atividades operacionais do banco relacionadas ao crédito consignado, nos termos na IN 28 do INSS.

O réu, por sua vez, nega que esteja descumprindo a liminar, arguindo que houve a contratação regular junto aos consumidores indicados pela autora. Sobre os apontamentos inseridos na plataforma "Reclame Aqui", afirma que não se configuram como prova, vez que não é possível individualizar os autores de cada postagem.

Pois bem.

Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que a parte requerida demonstrou que, em relação aos consumidores Adelino Luiz Sales, Carlos Alberto Simões, Hudson Antônio de Melo, José Maria Lopes Cançado, houve a contratação de empréstimos ou cartões consignados (ID' 7259273035, 7259463039, 7259538008, 7259538020).

Saliento que a mera contratação por meios eletrônicos, a princípio, é válida e não implica em descumprimento da ordem judicial se o consumidor tinha ciência inequívoca dos termos do contrato.

Apesar do argumento do promovido de que não seria possível identificar os consumidores nas postagens da plataforma "Reclame Aqui", pela leitura de tal documentação foi possível qualificar uma série de contratantes: Luici Eliane Ubinski, de Parobé/RS; Maria das Graças Silva, de Campinas/SP; Iris Schmoekel, de Nova Petrópolis/RS; Clair Jorges Dorneles Martinez de Souza, de Gravataí/RS; Rosa Maria Pereira Ferreira, de Teresina/PI; Ivan Eustáquio, de Uberaba/MG; Regina Andersen, do Rio de Janeiro – RJ; Sônia Santana, de Salvador/BA; Sônia Elias Ramos, de Goiânia/GO; Emília Maria Vidreiro Tomas, São Carlos/SP e Elizabeth Wapenik dos Santos, (ID 6199813033). Ademais, as reclamações foram feitas no período entre 04/08/2021 e 07/01/2021.

Em todos esses casos foram narradas histórias similares, no sentido de que o banco teria depositado valores não contratados nas contas bancárias de tais pessoas e, posteriormente, efetivado descontos em seus proventos.

Era ônus probatório do banco réu demonstrar a existência dos referidos contratos, bem como os termos aos quais os consumidores teriam anuído, o que não foi feito.

Além dessas denúncias, há outras centenas juntadas pela parte autora. A despeito de os demais consumidores não serem imediatamente identificados, há forte indício de que a contratação irregular de cartões de crédito consignados persiste.

Assim, é evidente que não houve o fiel cumprimento da medida liminar concedida.

Dispõe o art. 139, IV, do CPC que incumbe ao juiz *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*.

Considerando que a sanção pecuniária imposta ao requerido tem se mostrado ineficaz para que ele se abstenha de praticar as condutas vedadas, entendo que é necessária sua majoração para 300% do valor depositado indevidamente, em cada caso de descumprimento.

Quanto ao pedido de suspensão das atividades operacionais do banco relativas ao crédito consignado, entendo que a sanção, **no atual momento**, é demasiadamente gravosa, não podendo ser aplicada. Contudo, essa questão será reapreciada caso constatado que o réu continua a descumprir a ordem deste juízo.

Por fim, saliento que a execução de eventuais valores pelo descumprimento da liminar concedida deve ser promovida pelo procedimento próprio do cumprimento de sentença.

3- Em relação a aplicação da penalidade prevista no art. 400 do CPC pela não apresentação



dos contratos, tal questão já foi decidida em ID 6966883131.

4- Intimem-se as partes e o Ministério Pública para se manifestarem quanto à produção da prova pericial, no prazo de dez dias.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

**Pedro Cândido Fiúza Neto**

**Juiz de Direito**

